

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiro modificativo retificado



SOMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Processo n. 5002322-31.2025.8.24.0019

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
da Comarca de Concórdia – SC

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao art. 53, da Lei n. 11.101/2005, sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa SOMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A empresa apresentou, em maio de 2025, pedido de conversão da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial, nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, cujo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 13/08/2025, conforme autos n. 5002322-31.2025.8.24.0019, que tramitam perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas da empresa, consoante os ditames da Lei n. 11.101/2005, com o objetivo de reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e/ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas.

Sendo assim, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata a Lei n. 11.101/2005, é objeto deste plano, no qual se observa a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos da empresa. O laudo de viabilidade econômico-financeiro, igualmente, é apresentado neste plano e foi apoiado nas informações prestadas pela empresa e pelos documentos entregues em juízo, conforme os ditames legais.

1.1 INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial, exceto se disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- a)** As expressões e definições utilizadas no Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na Lei n. 11.101/2005, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- b)** Referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, título, instrumento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- c)** Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- d)** Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações, modificativos e novações celebrados;
- e)** Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a Lei n. 11.101/2005;
- f)** Anexos a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste, constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial.

2. APRESENTAÇÃO E HISTÓRICO EMPRESARIAL

A história da Soma Pet teve início em meados de 2012, quando o Sr. Carlos Alberto Breda Canal adquiriu a empresa "Soma", que atuava na distribuição de alimentos para consumo humano e pet, operando em instalações alugadas.

No ano de 2016, a empresa realizou uma significativa transição, mudando-se para um novo endereço onde passou a contar com um barracão próprio. Nesse mesmo ano, devido a questões de saúde, o Sr. Carlos transferiu a gestão da sociedade para seu filho, o Sr. Daniel Marqui Canal.

Sob a nova administração, a Soma Pet passou a concentrar seus esforços exclusivamente na distribuição de produtos para o segmento pet, o que impulsionou um crescimento notável de suas atividades até meados de 2020.

Contudo, o período entre 2020 e 2022, marcado pela pandemia da Covid-19, trouxe desafios substanciais. Apesar de continuar em operação por comercializar produtos essenciais, a empresa não conseguiu evitar os reflexos econômicos da crise sanitária, que provocaram uma elevação considerável nos custos de aquisição de matéria-prima.

Ato contínuo, buscando ampliar sua capacidade de estoque e otimizar as operações, em 2023, a Soma Pet realizou um investimento vultoso, adquirindo um terreno de aproximadamente 995,21m² por R\$ 390.000,00 (*trezentos e noventa mil reais*) para a construção de um barracão de 600m², com um custo aproximado de R\$ 972.000,00 (*novecientos e setenta e dois mil reais*), tendo a mudança para a nova sede ocorrido em outubro de 2024.

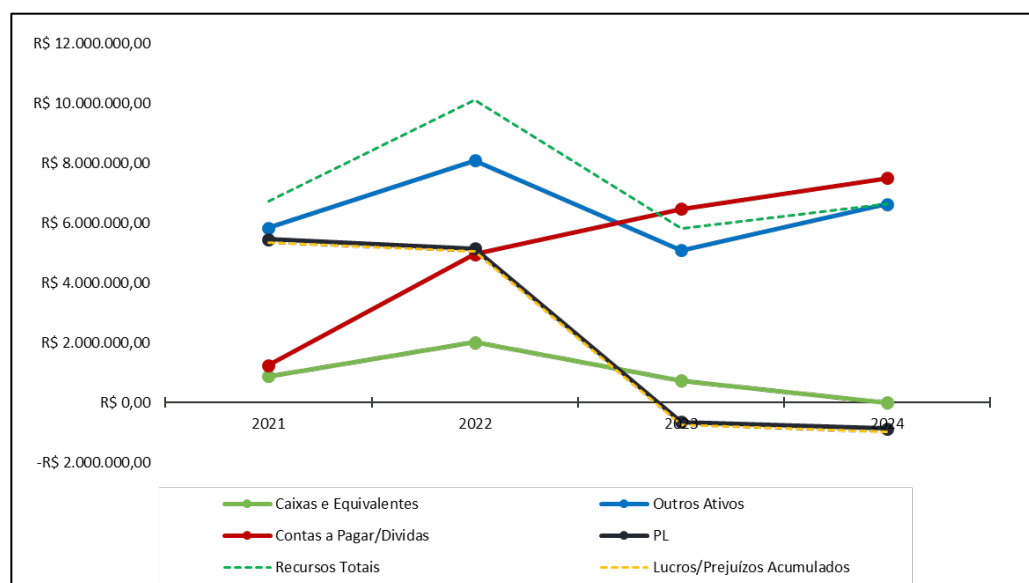
No entanto, ainda em 2024, a empresa começou a enfrentar graves dificuldades de liquidez, que resultaram em um endividamento significativo, situação que tornou imperativa a busca por medidas para o reerguimento do negócio.

Em síntese, a Soma Pet, após uma trajetória de crescimento e investimentos estratégicos, viu-se em uma situação de fragilidade financeira e expressivo endividamento em 2024, sobretudo influenciada por impactos econômicos externos, o que a levou a buscar a Recuperação Judicial como ferramenta para superação da crise.

2.1 DA CRISE ENFRENTADA PELA EMPRESA

Como relatado, no período entre 2016 e 2020, a Soma Pet realizou investimentos relevantes e apresentou crescimento notável de suas atividades, consolidando-se no mercado.

No entanto, a partir de 2020, sobretudo em razão da pandemia da Covid 19, passou a apresentar problemas de liquidez que resultaram no endividamento progressivo, como demonstra o balanço consolidado:



Verifica-se que o traçado em vermelho, que representa o endividamento, cresceu vertiginosamente no decorrer do período, enquanto o traçado em preto, que representa a disponibilidade de caixa para saldar as obrigações, apresentou queda constante, fator que afeta severamente a saúde financeira da empresa.

Tanto é verdade que, a partir de 2023, o traçado pontilhado em verde demonstra passivo a descoberto, isto é, situação financeira em que as dívidas e obrigações da empresa (passivo) superam seus bens e direitos (ativo), também chamada de patrimônio líquido negativo.

Além disso, em relação ao capital circulante, destaca-se que, em 2023, ocorreu *over trading*, ou seja, a Necessidade de Capital de Giro (NCG) ficou maior que o Capital Circulante Líquido (CCL), em decorrência do aumento dos gastos operacionais em proporção maior que o aumento da receita, situação que deixou a operação muito onerosa.

Outrossim, o aumento do prazo médio de estoque e no ciclo operacional e financeiro da empresa também justificam o aumento da Necessidade de Capital de Giro (NGC), assim como a imobilização e descapitalização de recursos em curto prazo.

No mais, as empresas que operam no segmento de distribuição possuem margem de lucro reduzida, sendo necessária a reestruturação da empresa, com medidas para prolongar e diluir o endividamento, possibilitando, assim, o pagamento e a manutenção da atividade empresarial.

Diante desse cenário adverso, a Soma Pet busca a recuperação judicial como um instrumento para reestruturar suas finanças, preservar a empresa, manter os empregos e assegurar a continuidade de suas atividades.

Eis aqui os fatores que levaram à crise econômico-financeira em que se encontra a empresa e, a despeito destes, a requerente possui plenas condições de reverter o cenário atual e cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e instituições financeiras, mediante um plano de reestruturação que aumentará sua participação no mercado e reduzirá seus custos, além de elevar o prazo para pagamento e diminuir os custos financeiros.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Este Plano de Recuperação Judicial foi precedido de um estudo de planejamento estratégico e tem por objetivo viabilizar, de acordo com a Lei n. 11.101/2005, a reestruturação financeira da empresa.

O PRJ é focado na adoção de medidas necessárias para a reestruturação de seu modelo de negócio, preservação e manutenção de empregos (diretos e indiretos), compromisso com os direitos dos credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira, para que continuem a cumprir sua função social e econômica, como têm feito desde o início das atividades.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente PRJ buscam minimizar os impactos negativos nas relações negociais mantidas com o mercado, ao passo que foi elaborado com base em critérios técnicos,

econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da recuperanda e no mercado atual.

3.1 OBJETIVOS DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL

Com o objetivo de recuperar a competitividade, melhorar os resultados financeiros e adaptar a operação ao atual cenário de mercado, a empresa desenvolverá e executará um plano de ação estruturado em três frentes principais: reestruturação comercial, otimização de custos e despesas e modernização da gestão e dos controles internos.

- **Reestruturação comercial:** a área comercial passará por um processo de reavaliação e reorganização, com foco na rentabilidade, no desempenho dos canais de venda e na adequação do mix de produtos;
- **Reestruturação de custos e despesas:** a empresa realizará um mapeamento completo da sua estrutura de custos e despesas, com o objetivo de identificar desperdícios, renegociar contratos e buscar maior eficiência operacional;
- **Reestruturação da gestão e dos controles internos:** o plano de reestruturação prevê a adoção de ferramentas e práticas de gestão mais modernas, com foco no controle dos resultados e na agilidade na tomada de decisão.

3.1.1 PLANEJAMENTO DE REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA

A retomada do crescimento dos negócios é fundamental para que a empresa alcance novamente os níveis de faturamento necessários ao cumprimento de suas obrigações. Para isso, serão realizados investimentos na melhoria dos processos operacionais e organizacionais, com o objetivo de alcançar um padrão mais elevado de gestão e controle.

Ressalta-se, inclusive, que a companhia já está implementando planos organizacionais, tais como:

- a) **Redesenho organizacional:** revisão do organograma, eliminando redundâncias e ajustando funções para maior clareza na

divisão de responsabilidades entre produção, comercial, logística e administrativo-financeiro;

b) Integração da cadeia logística: criação de um núcleo administrativo voltado para o planejamento de distribuição, garantindo que o fluxo entre estoque e entrega ao cliente ocorra de forma mais ágil e com menores custos;

c) Controles gerenciais e financeiros: implementação de relatórios periódicos (DRE gerencial, fluxo de caixa projetado e indicadores de margem por linha de produto), ampliando a capacidade de monitoramento da performance do negócio;

d) Tecnologia e sistemas de apoio: adoção de sistemas integrados de gestão (ERP), possibilitando controle mais eficiente de compras, estoque, transporte e faturamento;

e) Melhorias nas políticas comerciais: a empresa possui uma carteira de clientes totalmente direcionada ao varejo, diante disto, busca-se aprimorar as políticas comerciais para fortalecer o relacionamento com clientes e ampliar sua competitividade. Entre as principais melhorias estão a definição de condições de pagamento mais atrativas e flexíveis, a revisão das margens de desconto de acordo com o perfil de cada cliente, além da implementação de programas de fidelização e incentivos por volume. Também serão realizados investimentos em treinamento da equipe de vendas e em sistemas de gestão que permitam maior controle das negociações e acompanhamento dos indicadores de performance. Tais ações contribuem para maior previsibilidade de resultados, fortalecimento da presença no mercado e aumento da satisfação dos parceiros varejistas.

Com a adoção dessas medidas, espera-se não apenas a redução de custos administrativos e logísticos, mas também maior previsibilidade operacional, fortalecimento da governança corporativa e melhor posicionamento competitivo no setor.

Essas iniciativas permitem à empresa tomar decisões mais assertivas e ágeis, acompanhando com maior eficiência as mudanças do mercado e respondendo prontamente às demandas dos consumidores.

Aliadas a um conjunto de medidas estratégicas e operacionais, essas ações visam não apenas a melhoria contínua do desempenho do negócio, mas também o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e demais compromissos assumidos pela empresa.

3.2 MEDIDAS DETALHADAS DO PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO

A superação da crise econômico-financeira da recuperanda é viável e será consubstanciada na implementação de um robusto e abrangente conjunto de medidas de reestruturação. Tais ações visam reequilibrar a estrutura de capital da empresa, otimizar seus processos operacionais e logísticos, aprimorar sua estratégia comercial e de mercado, além de garantir a sustentabilidade do negócio a longo prazo, em conformidade com o art. 47, da Lei n. 11.101/2005.

As principais frentes de atuação e as medidas a serem adotadas são detalhadas a seguir:

a) Renegociação do passivo: proposição de condições de pagamento alongadas, com carência e deságio, para todos os credores, conforme as classes previstas na Lei n. 11.101/2005.

- No intuito de preservar a atividade empresarial, será admitida a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial. Tais concessões serão definidas com base em critérios objetivos, de forma transparente e uniforme dentro de cada classe de credores, em conformidade com o art. 41, da Lei n. 11.101/2005.
- Os critérios considerados incluirão: **(i)** o valor do crédito; **(ii)** a essencialidade do credor para a manutenção das atividades (com destaque para fornecedores de mercadorias essenciais à revenda); **(iii)** a disposição negocial e colaborativa demonstrada no curso do processo; e **(iv)** a existência de garantias reais ou fiduciárias válidas. Os benefícios concedidos, como dilação de prazos ou deságios, estarão vinculados ao Plano de Recuperação Judicial e à sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, sendo vedada qualquer forma de tratamento privilegiado ou em desacordo com a ordem legal de classificação, conforme descrito nas cláusulas deste Plano.

b) Gestão rigorosa de custos e despesas

- Contenção de despesas operacionais: análise e renegociação de contratos com fornecedores e serviços (energia elétrica, água, telecomunicações, aluguéis);
- Otimização logística e de frota: revisão e otimização das rotas com foco na redução de custo e pesquisa de transportadoras de terceiros;
- Revisão da estrutura administrativa: análise, redimensionamento do quadro de pessoal administrativo para adequação à nova realidade das empresas.

c) Otimização do capital de giro: implementação de políticas de gestão de contas a receber e a pagar que garantam um fluxo de caixa positivo, minimizando a necessidade de financiamentos de curto prazo.

d) Busca por novas fontes de capital: avaliação de linhas de crédito específicas para empresas em recuperação judicial e/ou atração de investidores estratégicos que possam injetar capital novo na operação.

3.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Com fundamento no art. 50 da Lei n. 11.101/2005, a recuperanda busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I, LREF);

b) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 50, XII, LREF).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, a Soma Pet poderá utilizar quaisquer meios (desde que devidamente comunicado ao juízo competente) de recuperação propostos pelo legislador no artigo anteriormente descrito.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A reestruturação dos créditos concursais é indispensável para que a recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LREF e por este PRJ, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. Assim, elaborou-se uma forma de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um destes, conforme previsto adiante.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- a) Os Créditos Trabalhistas de natureza salarial e PLR (participação lucros ou resultados), serão liquidados em 30 (trinta) dias da Data de Homologação, até o limite de 05 salários mínimos atualizados;
- b) Os demais Créditos Trabalhistas, limitados a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos da seguinte forma:
 - Deságio: 60% (sessenta por cento);
 - Prazo: Em até 12 (doze) meses da Data de Homologação.
 - Considerações: O saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, ficará submetido às premissas da classe III (créditos quirografários).
- c) Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que este se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do Crédito existente na Data do Pedido, o excedente será levantado pela recuperanda.
- d) Os créditos de FGTS constituídos até o pedido recuperacional são concursais e se enquadram na Classe I, limitados a 150 salários-mínimos por credor, podendo ser quitados mediante as premissas do plano ou

observada a forma de parcelamento da legislação específica. Por sua vez, os créditos de FGTS posteriores ao pedido recuperacional serão considerados extraconcursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

- e) Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Pedido de Recuperação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há credores com garantia real listados na presente recuperação judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, as condições de quitação dos respectivos créditos serão de acordo com as condições gerais dos credores da Classe III (quirografária).

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação;
- Amortização: 15 (quinze anos), conforme fluxo abaixo;
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Pedido de recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Amortização: O valor a ser amortizado seguirá o fluxo conforme quadro abaixo, sendo a parcela ANUAL.

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência
Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	5%
Ano 8	5%
Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	5%
Ano 12	10%
Ano 13	10%
Ano 14	10%
Ano 15	10%
Ano 16	10%
Ano 17	10%

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Créditos ME/EPP que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

- Deságio: 80% (oitenta por cento);
- Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação;
- Amortização: 15 (quinze) anos conforme fluxo abaixo;
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Recuperação. A atualização monetária e os juros serão aplicados sobre o valor da parcela.

Ano 1	Carência
Ano 2	Carência

Ano 3	2,5%
Ano 4	2,5%
Ano 5	2,5%
Ano 6	2,5%
Ano 7	5%
Ano 8	5%
Ano 9	5%
Ano 10	5%
Ano 11	5%
Ano 12	10%
Ano 13	10%
Ano 14	10%
Ano 15	10%
Ano 16	10%
Ano 17	10%

4.5 CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima ou prestação de serviços à recuperanda.

Tendo em vista que a recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da recuperanda e destes credores que são essenciais e/ou indispensáveis à continuidade das atividades.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de

pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

Os credores colaboradores fornecedores e colaboradores financeiros que pretendam aderir a esta disposição, deverão se manifestar no ato assemblear (AGC) e/ou enviar através do e-mail constante do PRJ, comunicado diretamente para a Recuperanda manifestando o seu interesse inequívoco nesta condição, até a data de homologação da recuperação judicial.

Os credores que ainda não retomaram o fornecimento, deverão realizar a manifestação descrita acima, sendo que o prazo máximo para adesão a esses termos é de 90 (noventa) dias da homologação do PRJ aprovado na AGC.

Será redigido um termo próprio para cada estabelecimento desta condição e para o controle do fluxo de caixa da empresa, devendo ser disponibilizado ao Administrador Judicial a fim de garantir transparência máxima no processo.

Ressalta-se que, no termo a ser redigido para formalização da adesão à condição de credor colaborador, deverão constar as **especificações das condições de concessão do crédito, bem como de prestação de serviços ou fornecimento de matérias-primas, com ciência da Administração Judicial.**

Outrossim, fica assegurada a possibilidade de adesão a todos os credores que atendam objetivamente aos critérios estabelecidos, desde que manifestem formalmente seu interesse dentro do prazo acima previsto.

4.5.1 Os Créditos dos Credores Colaboradores Fornecedores

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio.

Os credores que continuarem a fornecer serviços, produtos, insumos e/ou matéria-prima à recuperanda, com preços praticados em condições de mercado, justos e adequados às necessidades da empresa — sem onerar seus custos — e que atendam aos seguintes requisitos, serão classificados como Credores Colaboradores Fornecedores:

- a.** Concessão de limite de crédito com pagamento a prazo;
- b.** Condições de pagamento em 30, 60, 90 e 120 dias;

c. Prazos de entrega que atendam às necessidades operacionais da recuperanda, sem causar atrasos ou impactos negativos nos processos de vendas, logística ou produção.

Esses credores terão o benefício de receber seus créditos de forma acelerada, sem deságio e, fazendo isso, o crédito será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data do pedido de recuperação.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

4.6 Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fomentar financeiramente a recuperanda, seja por meio de antecipação de recebíveis, empréstimos financeiros e/ou operações financeiras diversas. Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada empréstimo financeiro realizado, será utilizado 10% do recurso financeiro concedido à recuperanda, para que amortize o crédito concursal original sem qualquer deságio;
- As condições de preço/taxa/volume e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.
- Correção monetária e juros: (TR) Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data do pedido de recuperação.

4.7 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, preferencialmente

por meio de PIX ou, se não for possível, documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os Créditos poderão ser pagos em contas bancárias de advogados ou terceiros desde que apresentada procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento pessoal em caso de Credor pessoa física e comprovante de representação do signatário em caso de pessoa jurídica. A procuração poderá ser assinada fisicamente ou via certificado ICP, dispensado o reconhecimento de firma.

4.8 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDITORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias e chave PIX para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à recuperanda, no e-mail danielcanal.soma@gmail.com.

Não serão consideradas comunicações realizadas nos autos da Recuperação Judicial.

4.9 DATAS DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.10 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial, havendo a reclassificação ou o valor alterado do Crédito, este será pago na forma prevista neste Plano. O marco inicial para o pagamento dos créditos deve ser a data da publicação da decisão que reconhece a habilitação ou impugnação.

Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis no mesmo sentido.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação (retardatários), a contagem do período de carência e/ou pagamento se dará a partir da data de publicação da decisão que reconheceu o crédito, salvo se houver efeito suspensivo expressamente concedido a eventual recurso interposto contra tais decisões.

- O prazo para pagamento dos créditos trabalhistas será contado de forma única, em relação à data de homologação do plano, nos termos do plano aprovado, independente do momento de habilitação dos créditos.

4.11 DO PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considera-se passivo não sujeito à recuperação judicial todas as dívidas e obrigações da recuperanda que, por força da legislação vigente, não se enquadrem nas disposições do Plano de Recuperação Judicial, como créditos tributários e obrigações expressamente excluídas, por disposição legal, do processo recuperacional.

No caso em apreço, o passivo extraconcursal da recuperanda está concentrado, sobretudo, em contratos bancários com alienação fiduciária, que perfazem o montante de R\$ 2.026.029,50 (*dois milhões vinte e seis mil vinte e nove reais e cinquenta centavos*). Além disso, o passivo tributário é no valor de R\$ 1.413.772,99 (*um milhão quatrocentos e treze mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos*).

Estes serão negociados individualmente com cada credor, respeitando a relação comercial de cada modalidade de crédito não sujeito.

É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devam considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira. Na hipótese da existência de cláusula de pagamento alternativo, o credor poderá realizar a opção de receber por esta cláusula na própria AGC.

Insta destacar que, para o passivo fiscal federal, será necessário aderir a transações especiais visando os benefícios disponíveis das Lei nº 11.101/2005, Lei nº 10.522/2002, Lei nº 13.988/2020 e Portarias PGFN nº 2.382/2021, nº 14.402/2020 e nº 6757/2022, que preveem a utilização de prejuízo fiscal, descontos e parcelamentos em até 130 meses.

No que concerne ao passivo fiscal estadual de Santa Catarina, a empresa fará a adesão única opção vigente, ou seja, o parcelamento especial disponível para empresas em recuperação judicial.

A recuperanda está ciente que, para a sua completa reestruturação, tanto o passivo tributário quanto os débitos extraconcursais devem ser liquidados.

5. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

Após a homologação judicial, as disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a recuperanda, os credores titulares de créditos existentes na data do pedido e sujeitos à recuperação judicial, e os seus respectivos cessionários e/ou sucessores, dentro dos limites da lei e mediante expressa concordância.

A Aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LREF e obriga a recuperanda e todos os Credores sujeitos. A novação não implica extinção automática das garantias reais ou fidejussórias, salvo aprovação expressa do credor titular.

5.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores **anteriormente ao pleito recuperacional**, em relação a quaisquer obrigações da Soma Pet, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial.

O não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

5.3 MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alterações, modificações e/ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela recuperanda de acordo com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

- a)** Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b)** Sejam aprovadas pela Soma Pet;
- c)** Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos arts. 45 e 58, caput e § 1º, da Lei 11.101/05.
- d)** a recuperação judicial não tenha sido encerrada e não haja descumprimento do plano anterior;

Os aditamentos ao plano aprovados nos moldes do art. 45, da LREF, são plenamente vinculantes a todos os credores sujeitos ao plano, desde que regularmente convocada a assembleia e respeitado o quórum legal.

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano de Recuperação Judicial, que ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

5.4 PROTESTOS

A Homologação do Plano de Recuperação Judicial implicará na novação resolutiva das dívidas concursais, com a conseqüente suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer credor, bem como a suspensão do registro e/ou apontamento no nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito, em ambos os casos, referente a créditos concursais sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Estas medidas são adotadas sob a condição resolutiva, vinculadas ao cumprimento integral das obrigações do PRJ.

5.5 SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, se dará a novação dos créditos e suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos créditos sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra a **recuperanda**. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano, até que ocorra a quitação do crédito sujeito.

Conforme art. 59 da Lei 11.101/2005, o PRJ implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Ainda, a supressão de garantias, reais e fidejussórias, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação. Isto é, a novação não implica extinção automática das garantias reais ou fidejussórias, salvo aprovação expressa do credor titular.

A quitação ampla e irrestrita dos créditos somente se opera após o cumprimento integral do PRJ e se limita aos créditos sujeitos à recuperação, não afetando obrigações de terceiros não anuentes.

5.6 CESSÕES

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

- a)** A Soma Pet seja informada;
- b)** Os cessionários confirmem que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- c)** Em consonância ao art. 39, §7º, da LREF, a cessão ou promessa de cessão de crédito habilitada da Recuperação judicial deverá ser comunicada ao juízo recuperacional;

5.7 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação dos créditos concursais contra a recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

A quitação ampla e irrestrita dos créditos somente se opera após o cumprimento integral do plano e se limita aos créditos sujeitos à recuperação, não afetando obrigações de terceiros não anuentes.

5.8 DOS BENS ABRANGIDOS PELO PLANO

A Soma Pet informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos anexo ao presente PRJ.

Ainda, destaca que todos os bens abrangidos pelo PRJ estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa e continuidade das atividades, bem como ao cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e aos pagamentos dos credores não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial.

A partir da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, a recuperanda poderá realizar a venda de seus equipamentos, máquinas, caminhões, veículos e outros bens, considerando o desgaste causado por sua utilização e a possível perda de eficiência, o que resulta em um aumento nos custos de produção. Para tanto, será adotado o seguinte procedimento:

- a)** Apresentará de forma detalhada e dará publicidade em petição própria no processo de RJ ou incidente adequado, quais os bens registrados em seu Ativo Não Circulante serão disponibilizados para venda/alienação;
- b)** A venda/alienação dependerá de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

5.9 DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em havendo o encerramento da recuperação judicial antes da efetivação de determinadas medidas previstas no PRJ, como a alienação de

bens ou a implementação de operações societárias, o cumprimento destas obrigações deverá ocorrer por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do processo de recuperação.

O encerramento da Recuperação Judicial, ainda que antecipado, é condicionado à prévia e fundamentada decisão do Juízo competente, que verificará o integral cumprimento das obrigações vencidas até o prazo máximo de dois anos.

5.10 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61, da LREF, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º e 74, da LREF.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LFBoff Assessoria Estratégica, contratada para elaborar o Laudo de Viabilidade anexo e dar o seu parecer sobre a viabilidade econômico-financeira da **SOMA PET**, acredita que as informações constantes neste Plano evidenciam que a empresa é viável e rentável.

Espera-se, assim, que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira possibilite que a empresa se mantenha gerando caixa e sendo rentável. Acredita-se, também, que os credores terão maiores benefícios com a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

FORO

CHAPECÓ/SC

Danieli Trento Gonsales

OAB/SC 23.868